

Iúna/ES, 21 de julho de 2025.

Processo nº: **2025-9RVG0**

Interessado: **GCE COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA – ME**
Assunto: **Análise de recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 022/2025**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **GCE COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.967.243/0001-02, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 022/2025**, que tem por objeto a aquisição de materiais para manutenção da frota de veículos do Município.

Análise do Item I – DOS FATOS

O recorrente alega, em síntese, que:



1. Participou regularmente da licitação e venceu a fase de lances com valor de R\$ 170,00;
2. Foi desclassificado por apresentar valor superior ao preço estimado pela Administração, mantido sob sigilo conforme previsto no item 5.11 do edital;
3. A empresa convocada após sua desclassificação estaria impedida de contratar com o Poder Público, segundo o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
4. Trata-se do segundo certame para o mesmo objeto, o que revelaria dificuldades da Administração em obter propostas compatíveis com o orçamento.

Com base nessas alegações, passo à análise:

- **Sobre a desclassificação por valor superior ao estimado**

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa GCE deu-se **com fundamento no item 10.10 do edital**, que estabelece que **a desclassificação por valor excessivo ocorrerá quando, após tentativa de negociação direta, não for obtida oferta inferior ao preço máximo fixado (orçamento estimado).**

Embora o orçamento estimado tenha permanecido **sob sigilo até a fase de julgamento das propostas**, nos termos do art. 24 da **Lei nº**

14.133/2021, a proposta da empresa, **mesmo após a negociação, permaneceu acima do valor orçado pela Administração**, o que ensejou sua desclassificação, **em conformidade com o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a exclusão de propostas que apresentem **preço inexecutável ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação**.

Ressalte-se que a **Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, em sede de planejamento, o valor estimado para a contratação**, com base em pesquisa de mercado e em critérios objetivos, o que foi feito no presente certame. O fato de a proposta da GCE ter vencido a fase de lances **não assegura sua habilitação automática**, uma vez que o valor final excedeu os limites previamente fixados pela Administração, o que justifica legalmente a sua exclusão da etapa seguinte, nos termos do edital e da Lei de Licitações.

• **Sobre o sigilo do orçamento estimado**

A licitante também questiona a manutenção do sigilo do orçamento estimado, conforme autorizado pelo **art. 24 da Lei nº 14.133/2021**, que permite que o valor estimado da contratação permaneça sigiloso **até a etapa de julgamento**, exatamente para evitar conluios ou manipulações indevidas no processo competitivo.

A previsão editalícia mencionada (item 5.11 do edital) está em total conformidade com o dispositivo legal e com o entendimento jurisprudencial do **Tribunal de Contas da União**, sendo uma ferramenta

legítima para a proteção da competitividade do certame. Portanto, não há qualquer nulidade no fato de o preço estimado ter permanecido sob sigilo até o momento oportuno.

- **Sobre a situação da empresa concorrente impedida**

O recurso interposto pela empresa **GCE COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA** argumenta que a empresa convocada após sua desclassificação — **PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE** — estaria impedida de contratar com a Administração Pública, conforme consulta ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**, fato que, segundo a recorrente, comprometeria a regularidade do certame e deveria ser considerado para fins de reclassificação de sua proposta.

Entretanto, analisando-se detidamente a **linha do tempo da sessão pública no Portal de Compras Públicas**, observa-se que:

- A empresa **GCE** foi **devidamente desclassificada** por não apresentar proposta inferior ao valor estimado da Administração, mesmo após a fase de negociação, **nos termos do item 10.10 do edital**, que prevê a desclassificação de propostas que excedam o preço máximo e não sejam ajustadas pela licitante.
- Ato contínuo, a pregoeira, observando a ordem de classificação, iniciou a negociação com a empresa subsequente (**PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE**), que apresentou proposta dentro do valor estimado. Em seguida, foram solicitados os documentos de



habilitação, nos termos do item 13.1 do edital.

- No entanto, após a análise documental, **a pregoeira verificou a existência de impedimento de licitar da referida empresa**, com fundamento no item 12.2 do edital, que trata das condições de participação. Essa constatação se deu após diligência realizada com base nos cadastros oficiais de sanções administrativas (CEIS, CNEP, Portal de Compras Públicas e outros), conforme exigido pelo item 12.1 do edital.
- Diante disso, a empresa **PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE foi formalmente inabilitada e desclassificada** por falta de condição de participação, e o certame foi declarado **fracassado para os itens 0001 e 0002**, conforme registro de encerramento da sessão no sistema eletrônico em **17/06/2025 às 14:06**.

Desse modo, **é incorreta a alegação de que a Administração ignorou a inidoneidade da empresa subsequente ou permitiu sua habilitação indevida**. O impedimento foi **regularmente identificado, analisado e declarado dentro da própria sessão pública**, com **plena publicidade, transparência e observância aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao edital**.

Ademais, é importante esclarecer que a **eventual inabilitação de outro licitante não possui o condão de anular ou revogar automaticamente a desclassificação da proposta da empresa GCE**, a qual se deu por **fundamento objetivo**: o descumprimento do limite

máximo do orçamento estimado e a **impossibilidade de negociação bem-sucedida**, como previsto no edital.

- **Sobre a repetição do certame**

A informação de que se trata do **segundo procedimento licitatório para o mesmo objeto** é verdadeira, conforme consta no item 2.1.2 do Termo de Referência. No entanto, tal fato, **por si só, não autoriza a flexibilização dos critérios objetivos previstos no edital**, tampouco legitima a aceitação de proposta que ultrapasse o orçamento previamente aprovado.

O histórico de repetição do certame não autoriza, automaticamente, o descumprimento dos parâmetros definidos no planejamento da contratação. A legalidade do processo e a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório devem ser preservadas.

II - Da análise do direito e dos argumentos da Recorrente

- **Da alegada relevância do interesse público e da urgência da contratação**

A recorrente defende que, em razão da suposta urgência da contratação, a desclassificação de sua proposta seria incompatível com o interesse público, pois a não contratação impactaria diretamente os serviços essenciais relacionados à manutenção da frota municipal.

Contudo, ainda que a Administração Pública deva sempre agir em busca do interesse público, **isso não autoriza o descumprimento das regras previstas no edital ou das disposições legais que regem o certame.** No caso em análise, o edital foi claro ao prever que a proposta apresentada em valor **superior ao estimado** — e que **não fosse reduzida durante a fase de negociação** — **deveria ser desclassificada**, nos termos do item **10.10** do edital. Esse procedimento está amparado na própria Lei nº 14.133/2021, que reforça, em seu **art. 59, inciso III**, a exclusão de propostas que apresentem **preço inexequível ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação**, sendo dever da Administração observar **a estimativa prévia de preços como parâmetro máximo de aceitabilidade da proposta.**

Assim, o interesse público não pode ser utilizado como justificativa para **relativizar o cumprimento do edital** ou da **legalidade administrativa**, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e o controle da despesa pública.

- **Da suposta excepcionalidade da situação**

A recorrente alega que a desclassificação de sua proposta não atenderia ao interesse público, especialmente diante da suposta urgência na contratação e da inviabilidade da proposta da empresa remanescente, o que caracterizaria situação excepcional que justificaria a aceitação de proposta acima do valor estimado.

Entretanto, tal alegação **não encontra respaldo jurídico** na legislação vigente. A Lei Federal nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a **Administração Pública somente poderá celebrar contrato cujo valor esteja compatível com a estimativa de preços previamente definida**. O edital, por sua vez, também foi expresso ao fixar, em seu item 10.10, que propostas superiores ao valor estimado serão desclassificadas, especialmente quando, após negociação, não forem ajustadas aos parâmetros orçamentários.

Ainda que a Administração reconheça a importância do objeto licitado e compreenda a alegada dificuldade na obtenção de propostas adequadas, **isso não autoriza o descumprimento das regras legais e editalícias que vinculam a atuação do agente público e asseguram a isonomia entre os participantes**. A **repetição de certame ou eventual urgência na contratação** não constituem, por si só, fundamento legítimo para excepcionar a regra do limite orçamentário, **nem conferem à Administração discricionariedade para contratar proposta desclassificada por preço excessivo**.

Portanto, **não é possível acolher a tese de excepcionalidade para justificar a aceitação da proposta da recorrente**, uma vez que esta foi corretamente desclassificada por ultrapassar o valor máximo admitido no certame, em conformidade com o edital e com a legislação de regência.

- **Da exequibilidade e da comparação com preços de outros municípios**

A recorrente sustenta que os preços estimados estão abaixo da média de mercado, anexando orçamentos e contratos celebrados em municípios vizinhos (ex: Ibatiba/ES) como parâmetro.

Contudo, cabe ressaltar que a **estimativa de preços da Administração foi devidamente realizada conforme as regras do art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, com base em pesquisa de mercado, painéis públicos de preços e contratações anteriores, conforme demonstrado nos autos.

É legítima a Administração recusar propostas acima do valor estimado **quando este orçamento foi adequadamente justificado e utilizado como critério objetivo de julgamento**, como no presente caso. **A mera divergência entre a estimativa e os valores praticados por outros entes públicos — os quais podem possuir condições, escopos e realidades distintas — não implica, por si só, na nulidade do orçamento utilizado pela Administração.**

Logo, ainda que os preços apresentados pela recorrente possam ser exequíveis em condições específicas, **isso não afasta a obrigatoriedade de observância ao orçamento estimado vigente**, enquanto critério de julgamento previamente estabelecido no edital.

- **Da fundamentação legal invocada de forma equivocada**

A recorrente sustenta que a aceitação de sua proposta, mesmo que superior ao valor estimado, encontraria amparo no art. 75, §1º, da Lei nº

14.133/2021. No entanto, tal interpretação revela-se tecnicamente equivocada e completamente **inaplicável**.

O dispositivo invocado trata exclusivamente de critérios para **apuração dos limites de contratação direta por dispensa de licitação**, nos seguintes termos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza; [...]”

Como se vê, o §1º do art. 75 **não autoriza, em nenhuma hipótese, a aceitação de proposta acima do valor estimado em procedimento licitatório**. Trata-se de norma de controle orçamentário **aplicável à contratação direta**, e não ao julgamento de propostas no âmbito de pregões ou outras modalidades de licitação. Portanto, a invocação deste dispositivo **não se sustenta como fundamento para reformar a desclassificação da empresa recorrente**.

A recorrente sustenta que o sigilo do orçamento estimado, previsto no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, deveria ser relativizado à luz dos princípios da economicidade e da eficiência. No entanto, essa interpretação **não encontra respaldo no texto legal**, uma vez que o referido artigo, em

seu **caput**, estabelece que o orçamento estimado da contratação **poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado**, justamente para **preservar a competitividade** do certame, **evitar conluio** e **assegurar a lisura da disputa**, sendo essa a diretriz observada pela Administração no presente procedimento.

Ressalte-se que **não existe parágrafo 3º no art. 24**, sendo a única exceção prevista no **parágrafo único**, que trata de situações em que o critério de julgamento é o de **maior desconto** — hipótese não aplicável ao presente caso, que adota o critério de **menor preço**.

Assim, ainda que a proposta da empresa recorrente seja exequível ou reflita o mercado local, a aceitação de valores superiores ao estimado seria **ilegal** e comprometeria os princípios da **legalidade, isonomia e vinculação ao edital**. O julgamento realizado pela pregoeira encontra-se **plenamente alinhado à legislação vigente e aos termos do edital, não havendo razão jurídica para sua reforma**.

III – Da Análise do Pedido

A parte recorrente pleiteia, em síntese:

1. A reforma da decisão que desclassificou sua proposta;
2. A reclassificação da proposta da empresa GCE COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, com posterior análise de sua

viabilidade;

3. A convocação para nova rodada de negociação e apresentação de justificativas quanto ao valor ofertado.

Contudo, conforme demonstrado nos itens anteriores:

- A proposta da recorrente foi desclassificada com fundamento no **item 10.10 do edital**, que determina expressamente a **impossibilidade de contratação por valor superior ao estimado**, ainda que após tentativa de negociação;
- A negociação foi devidamente realizada na sessão pública, de forma transparente e registrada no **Portal de Compras Públicas**, conforme chat do sistema, e **a empresa declarou que não poderia reduzir o valor ofertado**;
- O valor proposto pela recorrente **permaneceu superior ao orçamento estimado**, ensejando a desclassificação, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- A empresa invoca dispositivos legais **inapropriados**, como o **art. 75, §1º**, da Lei nº 14.133/2021, que trata da hipótese de dispensa de licitação, e não da aceitação de propostas acima do valor estimado em certames e menciona de forma equivocada o art. 24, §3º, da mesma lei, embora tal artigo possua apenas parágrafo

único, o que revela uma interpretação jurídica inadequada e desatenta à literalidade do diploma legal.

- Não há qualquer respaldo legal ou editalício que permita a aceitação de proposta superior ao valor estimado, mesmo em casos de urgência, devendo ser observado o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa**.

Dessa forma, não há como acolher o pedido de reclassificação da proposta nem de nova convocação da empresa para renegociação, uma vez que **a fase de negociação já foi devidamente oportunizada e exaurida, e a decisão de desclassificação está amparada em critérios objetivos, legais e editalícios**.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- A ausência de ilegalidade na condução do certame;
- A observância ao edital e aos preceitos da Lei nº 14.133/2021;
- A improcedência dos argumentos jurídicos apresentados no recurso;

INDEFIRO o pedido recursal apresentado pela empresa GCE COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão de desclassificação da proposta.

Diante do exposto, encaminho os autos ao Setor de Licitações para que dê ciência à empresa acerca do indeferimento e adote os trâmites necessários à finalização do certame como fracassado.

Atenciosamente,

--assinado digitalmente--

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBSON GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO
GABSEMG - SEMG - PMIUNA
assinado em 21/07/2025 17:56:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/07/2025 17:56:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROBSON GONÇALVES DA SILVA (SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO - GABSEMG - SEMG - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-RZ157N>